

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.



CD/21898.57613-00

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo:

“Art. O art. 13 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 1º A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

§2º As outorgas de direitos de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica poderão ser alteradas apenas para atendimento às prioridades de uso de que trata o inciso III do art. 1º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o Art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou a Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para incluir o §2º ao dispositivo citado, estabelecendo que as outorgas de direitos de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica poderão ser alteradas apenas em situações de escassez, onde os recursos hídricos serão utilizados prioritariamente para o consumo humano e a dessedentação de animais.

A crise atual demonstra o quão importante são as outorgas do setor elétrico, devendo tais outorgas estarem vinculadas ao seu contrato de concessão e de venda de energia. Tanto que a própria Política Nacional de Recursos Hídricos já tentou fazer referida distinção, quando ressaltou que os potenciais hidrelétricos estão sujeitos à outorga, todavia, destacando no § 2º, do art. 12 da citada lei, que diferente das outras

outorgas, essas estariam subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos e não aos Planos de Bacias.

Apesar disso, tal distinção não vem sendo aplicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que diferente da lei, entende que as outorgas do Setor Elétrico estão subordinadas aos Planos de Bacia Hidrográficas. Planos esses que são efetuados por comitês de bacia hidrográficas, que sem qualquer critério ou ciência dos impactos de tal alteração, definem prioridades distintas de uso nos reservatórios de usina hidrelétricas e determinam a alteração das vazões reservadas para geração de energia. Contudo, referidos comitês não têm ciência que o Setor elétrico é um setor extremamente planejado e regulado, justamente porque precisa garantir o suprimento de energia para o desenvolvimento econômico do país.

Veja-se que ao vencedor de uma licitação de novo empreendimento será outorgada a respectiva concessão ou autorização, juntamente com um contrato bilateral de longo prazo de venda de energia. Portanto, neste caso o ato de outorga não está vinculado a um, mas a dois contratos públicos. De modo que ainda que se entenda que o ato de outorga seja uma autorização, essa perde essa característica de precariedade, quando vinculado a contrato de concessão e venda de energia, contratos bilaterais, não passível de revisão. Isso porque, qualquer alteração em uma outorga do sistema elétrico tem efeitos em cascata.

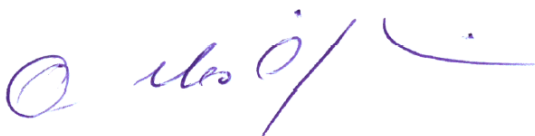
A cada usina é atribuído um Certificado de Energia (ou Garantia Física), que é o respaldo físico para sua contratação, e que deve refletir a sua capacidade de produção. A simples alteração da vazão em uma única usina hidrelétrica, reduz a Garantia Física (GF) neste empreendimento e gera um efeito em cascata aos demais à jusante, prejudicando o atendimento a contratos celebrados entre os geradores e seus clientes, mesmo em outras bacias hidrográficas.

Decisão leva a quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos diversos contratos de concessão, causando prejuízo aos Cofres Públicos, queda na geração de energia hidrelétrica e, conseqüentemente, aumento nas tarifas.

Além disso, a construção do barramento e de seu respectivo reservatório demanda vultuosos investimentos por parte do empreendedor, e, uma vez viabilizados economicamente esses reservatórios, são viabilizados usos múltiplos, como atividades de lazer e turismo, abastecimento e irrigação.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP